



Ilmos. Srs. Integrantes da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 73/2014
EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 59/2014
EMISSÃO: 30/09/2014

LINCK MÁQUINAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.747.492/0010-92, com sede na Rod. BR 101, Km 215, s/n, Bairro Caminho Novo, Palhoça, SC, CEP 88.130-050, vem, por seu procurador, perante Vs. Sras., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Insta salientar, de plano, que não se pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, mormente o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Feita a necessária e indispensável contextualização, para o caso em tela, caso mantido o resultado em favor da empresa J Malucelli, restarão ofendidos referidos princípios básicos que devem nortear e reger qualquer certame.

Isto porque, consoante se observa no Anexo III, o Edital exigia como parte das especificações técnicas mínimas, "Transmissão com no mínimo 8 (oito) marchas avante e 4 (quatro) a ré", e o equipamento dado como vencedor motoniveladora CASE 845B, apresentado pela empresa J. Malucelli, possui somente 6 (seis) marchas avante e 3 (três) marchas a ré, conforme catálogo de especificações técnicas anexado ao processo pela vencedora conforme imagem abaixo:

RECEBIMOS DE ITAIÓPOLIS-SC 30/09/2014 15:36 00002282

845B

SISTEMA HIDRÁULICO

Tipo	Centro fechado, sensível à carga
Bomba hidráulica	Bomba de pistões axiais, fluxo variável, equipada com sistema <i>load sensing</i>
Fluxo nominal	186 L/min (49 gpm) a 2.200 rpm
Válvula de controle	9 seções
Acopladores rápidos para diagnóstico	8

TRANSMISSÃO

Marca	ZF
Modelo	ZF TC LOCK UP 6WG - 160
Tipo	Convertor de torque com <i>lock up</i> (funcionando também como Direct Drive) Powershift, controle eletrônico de troca de marchas, automático e sem pedal modulador para avanço progressivo
Fluxo nominal a 2.000 rpm	85 L/min (22,4 gpm)
Cárter	Integral
Marchas	6 à frente / 3 à ré
Controle de deslocamento	Controle eletrônico

Como se isto não bastasse, mesmo tendo inequívoca ciência de que seu equipamento não atendia as especificações mínimas do Edital, dito licitante inseriu na proposta comercial a informação de que seu equipamento atendia, conforme imagem abaixo. Tal fato, salvo melhor juízo, acabou por induzir este comitê de licitação ao erro, uma vez que não houve a esperada desclassificação, repisa-se, mormente se atentarmos que a proposta apresentada não está de acordo com as características mínimas do Edital.

Marca do produto: CASE / 845B				
Especificação do produto:				
ITEM	QTIDADE	UNID	ESPECIFICAÇÃO	MARC.
1	1	UN	Motoniveladora nova, fabricação nacional, com chassi articulado, ano de fabricação não inferior a 2014, acionada por motor a diesel, turbo-alimentado de 6 (seis) cilindros, com potência líquida de no mínimo 125 HP, peso operacional de no mínimo 13.000 Kg, transmissão de acionamento direto com ou sem conversor de torque, com no mínimo 8 (oito) marchas avante e 4 (quatro) à ré, lâmina de no mínimo 3.650 mm de largura, com deslocamento lateral e tombamento por acionamento hidráulico, gira círculo com dentes internos/externos protegidos, barra de deslocamento do círculo de 05 (cinco) posições, freios a disco em banho de óleo ou a ar, cabine fechada com ar- condicionado, com certificação ROPS (contra capotagem) e FOPS (contra queda de materiais), ripper traseiro com no mínimo 5 (cinco) dentes, direção hidráulica, sistema hidráulico sensível à carga com bomba	CASE 845B

Por outro lado, novamente buscando induzir em erro este comitê, em mensagem de resposta a declaração da recorrente, no sentido de que iria interpor recurso referente as especificações técnicas, declarou a empresa recorrida que, conforme decreto nº 1439, de 08/09/14, a Prefeitura Municipal de Itaiópolis alterou a exigência de numero mínimo de marchas. **Ocorre, todavia, que referido decreto se refere ao edital nº 53/2014, que não guarda qualquer relação com o Edital nº 59/2014, este que efetivamente é tratado na espécie.**

LICITANTE 0002	Referente a manifestação do licitante 0005, a publicação foi em 08/09/14, porém o edital do pregão em questão foi elaborado em 30/09/14.
LICITANTE 0005	Prezada Sra. Pregoeira, conforme decreto 1439 de 08/09/2014 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, houve alteração na exigência de número mínimo de marchas à frente e a ré, onde
LICITANTE 0002	E somente 6 marchas a frente, e o edital exige 8.
LICITANTE 0002	Conforme prospecto do equipamento, ela possui somente 3 velocidades a ré, e o edital exige pelo menos 4.
LICITANTE 0002	Boa tarde. queremos manifestar recurso contra a j Malucelli pois o equipamento ofertado 845B não atende as especificações minimas exigidas no edital

Como se vê, a desobediência ao Edital é flagrante e não pode ser aceita, sequer sendo possível invocar o princípio da razoabilidade porquanto as informações lançadas na proposta e demais documentos não atendem nem de forma indireta ao exigido nas especificações técnicas mínimas do equipamento.

E nem se diga tratar-se de "excesso de rigorismo" o descumprimento dos itens retro mencionados, pois a legislação de regência das Licitações impõe a realização de julgamento objetivo e em estrita observância às condições editalícias e aos critérios pré-estabelecidos.



Aliás, caso o resultado seja mantido em favor do licitante J Malucelli, por certo que restará perfectibilizada uma transgressão legal, tendo em vista que esta municipalidade estará aceitando solução aquém do exigido no edital e acabará por abrir um precedente com prejuízos incalculáveis, quando admite que produtos e serviços sejam adquiridos analisando somente o critério de menor preço, deixando de lado as próprias exigências mínimas de qualidade e quantidades constantes no edital.

Não é demais dizer, outrossim, que a presente impugnação não é somente de cunho técnico, mas essencialmente administrativa e interpretativa, pois não se pode aceitar uma proposta que nitidamente oferta parte do objeto ou objeto diverso daquele que possui.

Apenas por cautela e antecipando-se a eventual defesa da empresa impugnada neste sentido, não bastava sequer declarar que os produtos serão fornecidos “conforme especificação”, pois em assim fazendo qualquer licitante poderia acorrer ao certame com a lacônica e simplória afirmação de que o objeto por ele ofertado observaria todas as regras previstas no edital!!!!

A prevalecer esta postura, estaria Administração Pública colocando-se em posição extremamente vulnerável, porquanto só poderia aferir a adequação do objeto já na ocasião de sua entrega, após adjudicação e contratação, o que se afigura completamente desarrazoado.

Resta claro, portanto, que não basta aos licitantes afirmar a genérica conformidade dos bens que oferecem às exigências editalícias. Têm eles o dever de caracterizar adequadamente os produtos e serviços que oferecem, conforme especifica o edital, para que a Administração, ela sim, afirme ou negue a conformidade do objeto ofertado. Trata-se de prerrogativa da Administração, de um poder-dever que não pode ser subtraído por uma mera declaração ou promessa do licitante.

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério de Marçal Justen Filho:

“(…) o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tomam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54). Grifamos

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior:



“Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

(...)

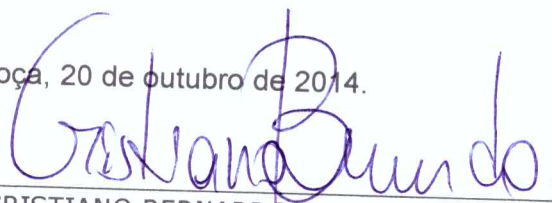
[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém** de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (...)”** (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)” Grifamos

Em síntese, a descrição adequada dos equipamentos configuram informações essenciais para a verificação da compatibilidade entre o objeto cotado e o bem em licitação, não se tratando, portanto, de exigência meramente formal. O edital, em seu Anexo III, foi preciso ao estabelecer o descritivo técnico do maquinário, por meio da indicação pormenorizada e das especificações mínimas, o que não foi atendido pela empresa J Malucelli.

ANTE O EXPOSTO, considerando os aspectos fáticos, técnicos e legais acima delineados, todos suficientes para robustecer o direito vindicado, **requer** a desclassificação da empresa J Malucelli com relação ao Pregão Presencial nº 59/2014, com a consequente declaração da recorrente como vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palhoça, 20 de outubro de 2014.



Cristiano Bernardo
Consultor de Vendas - Máquinas
LINCK MÁQUINAS S.A.

CRISTIANO BERNARDO – Consultor de Negócios
CPF: 860.601.479-68/ RG: 3.301.879 SSP/SC
LINCK MÁQUINAS S.A.
CNPJ: 92.747.492/0010-92.

CASE
CONSTRUCTION

845B

MOTONIVELADORA

MOTOR

Marca	Case
Modelo	FPT 6.7 L
Tipo	Eletrônico, diesel, 4 tempos, injeção direta, turboalimentado, certificação Tier 3
Cilindros	6
Diâmetro e curso	104 x 132 mm
Cilindrada	6,7 L (6.700 cm ³)
Potência a 2.200 rpm	
Bruta (SAE J1995)	150/173 hp (112/129 kW)
Líquida (SAE J1349)	140/160 hp (104/119 kW)
Torque máximo a 1.500 rpm	
Bruto (SAE J1995)	659/758 Nm (67,2/77,3 kgf.m)
Líquido (SAE J1349)	591/678 Nm (60,3/69,1 kgf.m)

TREM DE FORÇA

Eixo traseiro	
Altura livre do solo	380 mm
Diferencial	Torque proporcional

SISTEMA HIDRÁULICO

Tipo	Centro fechado, sensível à carga
Bomba hidráulica	Bomba de pistões axiais, fluxo variável, equipada com sistema <i>load sensing</i>
Fluxo nominal	186 L/min (49 gpm) a 2.200 rpm
Válvula de controle	9 seções
Acopladores rápidos para diagnóstico	8

TRANSMISSÃO

Marca	ZF
Modelo	ZF TC LOCK UP 6WG - 160
Tipo	Conversor de torque com <i>lock up</i> (funcionando também como Direct Drive) Powershift, controle eletrônico de troca de marchas, automático e sem pedal modulador para avanço progressivo
Fluxo nominal a 2.000 rpm	85 L/min (22,4 gpm)
Cárter	Integral
Marchas	6 à frente / 3 à ré
Controle de deslocamento	Controle eletrônico automático

SISTEMA ELÉTRICO

Tensão	24 V (com aterramento)
Alternador	90 A
Baterias	2x100 Ah - baixa manutenção
Luzes	
Farol frontal com setas de direção (2)	
Luz de freio e setas de direção traseiras (2)	
Farol de serviço traseiro no topo da cabine (2)	
Farol de serviço frontal no topo da cabine (2)	
Monitoramento dos sistemas eletrônicos	

DIREÇÃO

Tipo	Direção hidrostática
Giros do volante (de batente a batente)	4,75
Capacidade da bomba a 2.200 rpm	42 L/min (11 gpm)
Alívio de pressão	151 bar (2.200 psi) integrada à válvula de prioridade de direção
Cilindros	2
Diâmetro	50,8 mm

ANEXO III — Ficha Técnica Descritiva do Objeto

Número do edital: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2014**

Órgão comprador: **MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS - SC**

Marca do produto: **CASE / 845B**

Especificação do produto:

ITEM	QTIDADE	UNID	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO UNITÁRIO DE REFERÊNCIA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	1	UN	Motoniveladora nova, fabricação nacional, com chassi articulado, ano de fabricação não inferior a 2014, acionada por motor a diesel, turbo-alimentado de 6 (seis) cilindros, com potência líquida de no mínimo 125 HP, peso operacional de no mínimo 13.000 Kg, transmissão de acionamento direto com ou sem conversor de torque, com no mínimo 8 (oito) marchas avante e 4 (quatro) à ré , lâmina de no mínimo 3.650 mm de largura, com deslocamento lateral e tombamento por acionamento hidráulico, <u>gira círculo com dentes internos/externos protegidos</u> , barra de deslocamento do círculo de 05 (cinco) posições, freios a disco em banho de óleo ou a ar, cabine fechada com ar- condicionado, com certificação ROPS (contra capotagem) e FOPS (contra queda de materiais), ripper traseiro com no mínimo 5 (cinco) dentes, direção hidráulica, sistema hidráulico sensível à carga com bomba de pistões de fluxo variável, pneus traseiros / dianteiros: 1.400 x 24 (16 lonas) / 1.400 x 24 (16 lonas), <u>ambos para pedras</u> , com rodas de três peças e pneu com roda sobressalentes com as mesmas características. Garantia mínima de 01 (um) ano sem limite de horas. Manutenções/revisões preventivas até 2.000 horas no Município. Demais características do objeto ofertado, vide folders anexo.	CASE / 845B	R\$ 585.000,00	R\$ 585.000,00	R\$ 585.000,00
TOTAL						R\$ 585.000,00	R\$ 585.000,00

PREFEITURA DE ITAIÓPOLIS-SC 20/09/2014 15:36 00002392